

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11030/001.887/90-05.
RECURSO Nº : 77.818.
MATÉRIA: PIS DEDUÇÃO - EX. 1986.
RECORRENTE : COAPETRO COMERCIAL AGRÍCOLA E PRODUTOS DE
PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA : DRF - PASSO FUNDO - RS.
SESSÃO DE: 21 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.594.

PIS / DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COAPETRO COMERCIAL AGRÍCOLA E PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Pêss (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Pereira Nunes.

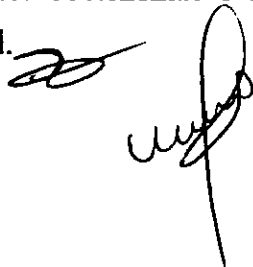

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR DESIGNADO.

PROCESSO Nº. : 11030/001.887/90-05.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.594.

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive mark. The second signature is more elaborate, with a large loop and a long vertical stroke extending downwards.

PROCESSO Nº. : 11030/001.887/90-05.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.594.

RECURSO Nº. : 77.818.

RECORRENTE : COAPETRO COMERCIAL AGRÍCOLA E PRODUTOS DE
PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa COAPETRO COMERCIAL AGRÍCOLA E PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 87.621.322/0001-36, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS (fls. 26/27), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do PIS / DEDUÇÃO e seus acréscimos (fls. 11), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 06/08), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 31/32), objetivando a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº. 11030/001.888/90-60

A recorrente impugna a exigência fiscal, pedindo, seja dado o mesmo tratamento dispensado ao processo matriz.

O fiscal autuante anexa cópia da réplica à impugnação referente ao processo matriz, e propõe a manutenção integral do presente lançamento.

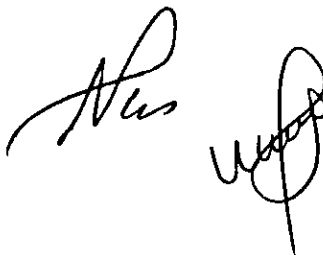
A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a impugnação improcedente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. V. S.', is written over a horizontal line.

PROCESSO Nº. : 11030/001.887/90-05.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.594.

O Recurso Voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'M. S.' or similar. The second signature is on the right, appearing to be 'W. P.' or similar.

PROCESSO Nº. : 11030/001.887/90-05.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.594.

VOTO VENCIDO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 105.498 (processo 11030/001.888/90-60), nesta câmara.

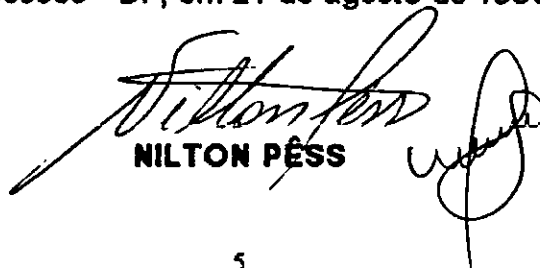
O meu voto no processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido de NEGAR provimento, para ajustar ao processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


NILTON PÊSS

PROCESSO Nº. : 11030/001.887/90-05.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.594.

RECURSO Nº. : 77.818
RECORRENTE : COAPETRO COMERCIAL AGRÍCOLA E PRODUTOS DE PETRÓLEO
LTDA

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR DESIGNADO

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo matriz. Dele tomo conhecimento. Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 11.030/001.888/90-60 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial nos termos do voto do Relator Designado (Acórdão nº 101-10.593) por ter havido divergência na votação do item **DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO - MÚTUO** descrito no referido processo de IRPJ.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Esclareça-se que o processo de IRPJ resultou sem lançamento de crédito tributário no exercício fiscalizado, restando apenas a redução do prejuízo fiscal a compensar.

Assim sendo, por inexistência da base de cálculo para incidência do PIS - DEDUÇÃO, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, nos moldes do decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR DESIGNADO